

licitacao

De: Filipe Araujo <filipe@leiloesaraujo.com.br>
Enviado em: terça-feira, 7 de abril de 2026 10:03
Para: licitacao@docasdoceara.com.br
Assunto: Encaminhamento de Impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico 90002/2026
Anexos: IMPUGNAÇÃO.pdf

Prezados(as) Senhores(as),

Venho, por meio deste, encaminhar, em anexo, IMPUGNAÇÃO ao Edital de Pregão Eletrônico 90002/2026, que visa à contratação de leiloeiro oficial, para conhecimento e adoção das providências cabíveis por essa Empresa Pública.

Solicito a gentileza de acusarem o recebimento deste e-mail.

Permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários.

Atenciosamente,
Filipe Pedro de Araújo
Leiloeiro Público Oficial

À COMPANHIA DOCAS DO CEARÁ - CDC

À Comissão de contratação

**ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO 90002/2026 –
CONTRATAÇÃO DE LEILOEIROS PÚBLICOS**

FILIFE PEDRO DE ARAÚJO, brasileiro, Leiloeiro Público Oficial do Estado do Ceará, matrícula JUCEC nº 56, com endereço situado à Rua Jaguarari, nº 2281, Lagoa Nova, Natal/RN, CEP 59054-500, e endereço eletrônico filipe@leiloesaraujo.com.br, vem, respeitosamente, com fundamento no art. 165 da Lei nº 14.133/2021, apresentar a presente IMPUGNAÇÃO ao Edital de Pregão Eletrônico nº 90002/2026, publicado por esta Empresa Pública Federal, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos:

I – DO OBJETO DA IMPUGNAÇÃO

A presente impugnação tem por objetivo questionar cláusulas do edital que extrapolam os limites legais da atuação do leiloeiro público, impondo-lhe obrigações que não lhe competem, especialmente quanto à guarda de bens públicos, além da imutabilidade da comissão obrigatória paga pelo arrematante.

II – DA ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DE GUARDA DOS BENS

Os itens 5.1.1.1 a 5.1.1.7 do termo de referência exigem que o leiloeiro:

5.1.1.2. Providenciar durante a execução do contrato, local em Fortaleza ou na região metropolitana que seja de fácil acesso (galpões cobertos e pátios), próprios ou de terceiros - sob a sua responsabilidade - para o recebimento e guarda dos bens móveis (materiais e veículos).

5.1.1.3. Realizar, no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos após a assinatura do contrato, em comum acordo com a Companhia Docas do

Ceará, as condições necessárias para o arrolamento e recolhimento dos bens e as condicionantes que determinarão a sequência de recolhimento.

5.1.1.4. Elaborar com a interveniência da Companhia Docas do Ceará o plano de trabalho especificando o intervalo de tempo para arrolamento dos bens, a quantidade de leilões previstos durante a vigência do contrato, o prazo previsto para recolhimento dos bens, e o prazo que serão mobilizados para que tomem as providências cabíveis para que o processo logístico ocorra com celeridade.

5.1.1.5. Apresentar à Companhia Docas do Ceará, no prazo de 7 (sete) dias úteis antes da data de início do recolhimento dos bens, o cronograma de recolhimento de forma que o processo de recolhimento possa ser monitorado.

5.1.1.6. Providenciar, seguindo o cronograma definido, o transporte dos bens móveis e materiais objeto do leilão para o endereço de armazenagem para a guarda dos bens, responsabilizando-se até a data de retirada pelos arrematantes.

5.1.1.7. Apresentar à Companhia Docas do Ceará, no prazo máximo de 7 (sete) dias úteis após o término do recolhimento, a relação de bens efetivamente recolhidos, constando rubrica e assinatura do responsável pelo patrimônio. No caso específico de veículo será exigido o preenchimento do formulário TERMO DE VISTORIA DE VEÍCULO.

Tais exigências contraria diretamente o Decreto Federal nº 21.981/32, que regula a atividade do leiloeiro público oficial. O art. 19 do Decreto dispõe que:

“Art. 19. Compete aos leiloeiros, pessoal e privativamente, a venda em hasta pública ou público pregão, dentro de suas próprias casas ou fora delas, inclusive por meio da rede mundial de computadores, de tudo que, por autorização de seus donos por alvará judicial, forem encarregados, tais como imóveis, móveis, mercadorias, utensílios, semoventes e mais efeitos, e a de bens móveis e imóveis pertencentes às massas falidas, liquidações judiciais, penhores de qualquer natureza, inclusive de jóias e warrants de armazéns gerais, e o mais que a lei mande, com fé de oficiais públicos.”

Não há no Decreto qualquer previsão legal impondo ao leiloeiro a responsabilidade pela guarda, armazenagem ou vigilância de bens. Trata-se de imposição alheia às suas funções típicas, configurando desvio de finalidade.

III – DO ÔNUS FINANCEIRO INDEVIDO TRANSFERIDO AO LEILOEIRO

O edital também impõe que:

“11.3. O leiloeiro não fará jus a nenhuma tipo de pagamento ou remuneração a ser pago pela CONTRATANTE, tanto nos períodos dos leilões, quanto na não execução dos mesmos, sendo a sua remuneração constituída exclusivamente das comissões calculadas sobre o valor de venda de cada bem, ou lote negociado no leilão, cobrada sem a interveniência da contratante.”

Em outras palavras, a Companhia Docas do Ceará, além de proceder à contratação de leiloeiro oficial, pretende, de forma indireta, contratar também espaço para armazenamento de bens, bem como serviços de guarda e logística, sem qualquer contraprestação específica pela Administração ao contratado por tais serviços.

O leiloeiro, por sua vez, faria jus apenas à comissão paga pelo arrematante, a qual, por imposição legal, é fixa e imutável em 5% (cinco por cento) sobre o valor das arrematações, nos termos do artigo 24, parágrafo único, do Decreto nº 21.981/32.

Verifica-se, assim, nítido desvio de finalidade, na medida em que a Companhia Docas do Ceará busca alocar, no âmbito do contrato de leilões, obrigações estranhas à própria atividade típica do leiloeiro, notadamente a guarda, o armazenamento e a logística dos bens, sem qualquer amparo legal para tanto e sem a devida remuneração específica. Tais encargos não constituem atividade típica da profissão de leiloeiro, tampouco podem ser presumidos ou impostos de forma acessória e gratuita.

Caso a Companhia Docas do Ceará deseje contratar serviços de guarda, armazenagem, movimentação e logística de bens, deverá instaurar procedimento licitatório próprio e específico para esse objeto, com adequada definição das obrigações, critérios de julgamento e remuneração, e não transferir tais encargos, de maneira indireta e onerosa, ao leiloeiro, por meio de cláusula editalícia que amplia indevidamente o escopo do credenciamento e desequilibra a relação contratual.

IV – DA IMPOSSIBILIDADE DE DELEGAÇÃO DA GUARDA DE BENS PÚBLICOS

A guarda, o controle e a custódia de bens públicos constituem atribuições inerentes à Administração Pública, diretamente relacionadas ao dever de zelar pelo patrimônio público e à responsabilidade dos agentes públicos quanto aos bens sob sua administração. Trata-se de atividade que envolve responsabilidade patrimonial, dever de fiscalização e, em muitos casos, exercício de poder de polícia administrativo, não podendo ser transferida de forma ampla e indiscriminada a particulares, sem respaldo legal específico e sem o devido regime jurídico de controle.

A Lei nº 9.784/1999, ao disciplinar o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece em seu art. 13:

“Art. 13. Não podem ser objeto de delegação:

(...)

III – as matérias de competência exclusiva do órgão ou autoridade.”

A gestão e a guarda de bens públicos enquadram-se no âmbito da competência própria e indeclinável da Administração, justamente por envolverem a integridade, conservação e correta destinação desses bens. Ainda que, em determinadas situações, seja possível a contratação de serviços de armazenagem, guarda ou logística, isso deve ocorrer por meio de procedimento licitatório específico para tal objeto, com definição clara das responsabilidades, exigência de garantias e seguros, mecanismo de fiscalização e remuneração compatível com os riscos assumidos.

Nessa perspectiva, não é juridicamente admissível que a Companhia Docas do Ceará, por meio de um Pregão Eletrônico voltado à contratação de leiloeiro oficial, transfira de forma indireta e gratuita a esse profissional – pessoa física, com atividade disciplinada por legislação própria – a guarda e a responsabilidade pelos bens públicos a serem leiloados, como se tais obrigações fossem meramente acessórias ao ato de leiloar.

A profissão de leiloeiro não tem, como conteúdo típico, a assunção de custódia prolongada de bens públicos, com estrutura de armazenamento, segurança, controle patrimonial e logística, sendo tais encargos estranhos ao núcleo de sua atividade regulamentada.

Caso a Companhia Docas do Ceará pretenda se desonerar da guarda física de seus bens, deverá instaurar procedimento licitatório próprio e específico para contratação de empresa especializada em armazenagem, guarda e logística, submetida a todas as exigências legais e contratuais pertinentes à proteção do patrimônio público. Não pode, sob o rótulo de Pregão Eletrônico para contratação de leiloeiro oficial, delegar a particular obrigação que decorre diretamente de sua competência administrativa, em afronta ao art. 13, inciso III, da Lei nº 9.784/1999 e aos princípios da legalidade, da indisponibilidade do interesse público e da tutela do patrimônio público.

V – DA IMPOSSIBILIDADE DE COMPETIÇÃO NA REMUNERAÇÃO DO LEILOEIRO E DA INADEQUAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO

A modalidade de pregão eletrônico pressupõe, por sua própria natureza, a existência de competição entre os licitantes, especialmente quanto ao preço ofertado. No entanto, no caso da contratação de leiloeiro oficial, tal competição é juridicamente inviável, pois a remuneração do profissional é fixada por norma federal de caráter imperativo.

O artigo 24, parágrafo único, do Decreto nº 21.981/1932 – diploma legal que regula a profissão de leiloeiro e possui força de lei federal – dispõe expressamente:

“Art. 24. A taxa da comissão dos leiloeiros será regulada por convenção escrita que, sobre todos ou alguns dos efeitos a vender, eles estabelecerem com os comitentes. Em falta de estipulação prévia, regulará a taxa de 5% (cinco por cento), sobre moveis, mercadorias, joias e outros efeitos e a de 3 % (três por cento), sobre bens imóveis de qualquer natureza. (Redação dada pelo Decreto nº 22.427, de 1933)

Parágrafo único. Os compradores pagarão obrigatoriamente cinco por cento sobre quaisquer bens arrematados. (Destaque nosso)

Trata-se, portanto, de percentual legalmente fixado, imutável e inegociável, não havendo qualquer margem para disputa de preços ou condições econômicas entre os profissionais interessados. Diante desse quadro, a realização de pregão eletrônico para a contratação de leiloeiro oficial revela-se juridicamente inadequada, pois o procedimento licitatório pressupõe a existência de propostas concorrentes e passíveis de comparação econômica, o que não ocorre na hipótese.

A ausência de competitividade no aspecto econômico afasta a aplicabilidade do pregão, tornando o procedimento de credenciamento a única via compatível com a natureza da atividade e com o regime jurídico aplicável ao leiloeiro. O credenciamento, nesse contexto, permite a habilitação de todos os profissionais que atendam aos requisitos legais, sem criar uma competição fictícia sobre elemento que a lei torna invariável.

Portanto, a opção pelo pregão eletrônico viola o princípio da legalidade e ignora a natureza jurídica da remuneração do leiloeiro, devendo ser revista para que se adote o procedimento de credenciamento, único adequado à ausência de competitividade econômica imposta por lei federal.

VI – DOS PEDIDOS

1. O acolhimento da presente impugnação;
2. A retificação do edital, com exclusão:
 - a) da exigência de logística e guarda obrigatória de bens pelo leiloeiro;
 - b) da mudança da modalidade pregão eletrônico para credenciamento;
3. A reabertura do prazo para apresentação de documentos, conforme §1º do art. 165 da Lei nº 14.133/21.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Natal/RN, 07 de abril de 2026.

FILIFE
PEDRO DE
ARAÚJO:05
985737470

Assinado de forma digital por
FILIFE PEDRO DE
ARAÚJO:05985737470
DN: cn=BR, ou=ICP-Brasil,
ou=47924156000122,
ou=Secretaria da Receita Federal
do Brasil - PE, ou=PEB e-CFE A3,
ou=EM BRANCO,
ou=id=branco@certificac.ou=PEB
PEDRO DE ARAÚJO:05985737470
Dados: 2026.04.07 10:00:18 -03'00'

Filipe Pedro de Araújo

Leiloeiro Público Oficial – JUCEC nº 56